



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003505-36.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MADMO OPERAÇÕESW LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e LEONARDO DE SOUSA GONCALVES, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46834

APEL. Nº: 1003505-36.2024.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: LEONARDO DE SOUSA GONÇALVES E OUTROS

APDO.: ITAÚ UNIBANCO S/A

*Embargos à execução – Cédula de crédito bancário (Capital de giro) -Empresas devedoras em recuperação judicial – Execução prossegue em face de devedor solidário – Recurso dos embargantes.

Nulidade da sentença por falta de fundamentação - Alegação rejeitada - Sentença fundamentada, presentes os requisitos do art. 489 do CPC - Preliminar rejeitada.

Cerceamento de defesa – Embargantes impugnaram a incidência da capitalização diária dos juros de forma diversa da pactuada de forma mensal – Julgamento antecipado da lide – Sentença de improcedência – Impossibilidade – Necessidade de produção da prova pericial no sentido verificar se foi computada a capitalização diária ou mensal, tornando imprescindível a dilação probatória, com a produção de provas requeridas pelas partes – Cerceamento de defesa caracterizado – Precedentes – Recurso provido para anular a sentença. *

Trata-se de embargos à execução propostos por **MADMO OPERAÇÕES LTDA, LEONARDO DE SOUSA GONÇALVES E SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA** em face de **ITAÚ UNIBANCO S/A**, julgados improcedente pela r. sentença de fls. 588/593 condenando os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor atualizado da dívida.

Apelam os embargantes (fls. 613/644) alegando nulidade da sentença por falta de fundamentação e cerceamento de defesa, pela necessidade de realização de prova pericial no contrato impugnado. Alegam que a cobrança da TAC (Taxa de Contrato) é abusiva e que a execução deve ser suspensa. Afirmam “*não se está diante de alegação quanto à eventual cobrança de juros acima da média do mercado, mas sim, do fato de que foi pactuada a capitalização mensal de juros, tendo, na prática, a referida capitalização ocorrida, em verdade, com periodicidade diária.*” Pugnam pelo provimento do recurso.

Recurso preparado e respondido (fls. 650/661).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de embargos à execução, por alegada abusividade na capitalização dos juros de forma diversa à pactuada em Cédula de Crédito Bancário (Capital de Giro) nº 000000331113159, além da inscrição do débito no plano de recuperação das empresas que também prevê a suspensão das execuções em face dos coobrigados.

Narra a inicial que as empresas embargantes estão em recuperação judicial e que o débito exequendo se encontra-se incluído no plano de recuperação. Alegam excesso à execução pela capitalização dos juros de forma não pactuada bem como a atualização do montante devido após o início da recuperação judicial das empresas, prática vedada por força de lei. Requerem ainda o afastamento da cobrança da TAC.

A r. sentença apelada julgou improcedentes os embargos à execução sendo assim fundamentada:

“(...) O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que os documentos existentes nos autos e as alegações das partes permitem o pronto julgamento da lide.

A improcedência é manifesta.

Com efeito, a parte embargante aponta a irregularidade nas cláusulas e condições impostas no contrato de cédula de crédito bancário firmado entre as partes, ressaltando-se, ainda, sua alegação de que a taxa de juros aplicada é extorsiva. Contudo, tal alegação evidentemente não merece prosperar.

Isto porque, o questionamento lacônico da parte embargante impossibilita o reconhecimento das nulidades apontadas, porque originado o negócio da vontade livre e consciente de ambas as partes.

Portanto, agora, nada mais lógico que ela arque com os custos da operação solicitada sem que haja qualquer interferência estatal na relação jurídica travada entre as partes.

É certo que o direito privado, pelo influxo dos ditames da corrente ideológica do pós-positivismo, sofreu e vem sofrendo no decorrer dos tempos a necessidade de se reestruturar, por meio da adoção dos valores e princípios constitucionalmente consagrados, inexistindo imutabilidade absoluta nas relações entre particulares quando se vislumbra flagrante ofensa a direitos fundamentais, o que a doutrina tem proclamado como a constitucionalização do

direito privado.

No caso dos autos, entretanto, não há violação de direitos dessa envergadura porque a parte embargante, desde a celebração do contrato e da operação de crédito solicitada, tinha plena ciência das obrigações assumidas e não pode agora postular a invalidação dessas obrigações, sob pena de se ofender a própria segurança jurídica, traduzida na legítima expectativa que ambas as partes têm acerca do cumprimento do objeto convencionado, o que também é assegurado em nível constitucional.

Em suma: a parte embargante celebrou contrato com o embargado visando obter crédito para satisfação de interesses pessoais. Como não suportou arcar com os custos da operação, decidiu questionar judicialmente os termos do contrato que lhe deu base. Isto é inadmissível, pois a decisão de tomar crédito junto ao banco, com plena ciência dos encargos, juros e tarifas incidentes partiu da vontade livre e consciente da autora, em razão de suas necessidades.

Uma vez não constatada abusividade, descabe a intervenção judicial no ajuste entabulado entre as partes, pois é necessário seu cumprimento de acordo com o que foi previamente estabelecido.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. Não havendo norma jurídica que limite os juros remuneratórios, cabe ao devedor provar a abusividade nessa cobrança. A interposição de recurso genérico, impugnando-se até questões que o recorrente obteve êxito, demonstra o caráter protelatório, incidindo as penas de litigância de má-fé. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (TJ-SP - APL: 7181448700 SP, Relator: Paulo Jorge Scartezzini Guimarães, Data de Julgamento: 03/10/2008, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2008)

No tocante aos juros, cumpre consignar que as instituições financeiras não deviam obediência ao limite anual constante do revogado artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na linha do entendimento jurisprudencial já mais que consolidado a apontar que tal norma não prescindia de lei complementar para tornar-se eficaz. Nessa esteira, foram editadas a Súmula nº 648 e a Súmula Vinculante nº 7 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Urge a consideração, outrossim, de que não se aplica, nos contratos de mútuo bancário, a limitação da taxa de juros incidentes sobre o capital disponibilizado ao mutuário, em consonância ao disposto pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), porquanto devem observância ao regramento constante da Lei nº 4.595/64.

Nesse sentido, é evidente que o diploma legal em tela “delegou ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central poderes para limitar os juros praticados pelas instituições financeiras, que podem aplicar

livremente taxas de juros pactuadas em contrato, sem os limites impostos pela Lei de Usura e pela Constituição Federal (art. 192, § 3º, da C.F.)” (REsp 617.754/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., julgado em 20.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 246).

Anote-se que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (STJ, Súmula 382, 2ª Sec., julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009), não havendo prova de que o percentual pactuado destoe da taxa de mercado.

Em caso análogo entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO Cédula de Crédito Bancário Título executivo de acordo com a Lei n. 10.931/2004 Deficiência do demonstrativo de débito Inexistência Improcedência dos embargos: Improcedentes os embargos à execução de Cédula de Crédito Bancário, por se tratar de título executivo, de acordo com a Lei n. 10.931/2004, e por inexistir a alegada deficiência do demonstrativo de débito. JUROS Contrato bancário Declaração de abusividade Demonstração de que são consideravelmente superiores à taxa média do mercado para o período Inexistência no caso concreto: A declaração de abusividade de juros remuneratórios previstos em contrato bancário depende da comprovação de que os encargos superam consideravelmente a taxa média do mercado para o período, o que não ocorreu no caso concreto. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJ-SP - AC: 00209347520208260002 SP 0020934-75.2020.8.26.0002, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 29/06/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2021)

Com relação à cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, ao julgar o REsp nº 1.251.331/RS, que seria ilegal a cobrança da tarifa, a partir de 30.04.2008.

Entretanto, em 16.11.2021, a Terceira Turma do C. STJ definiu que a limitação se aplica somente aos negócios jurídicos celebrados por pessoas físicas. Nesse sentido:

“BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TAC. PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE, DESDE QUE CONTRATADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. A cobrança de tarifas bancárias em face de pessoas jurídicas não foi objeto de regulamentação pelo CMN, podendo ser livremente cobradas, desde que previstas contratualmente ou solicitado ou autorizado o serviço pelo usuário. 3. A ilegalidade da TAC a partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, definida nos RESps nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, julgados sob o rito dos recursos repetitivos, foi restrita aos contratos firmados com pessoas físicas. 4. (...) 5. Agravo interno não provido”. (AgInt no REsp n. 1.947.957/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de

19/11/2021).

Também nesse sentido é a jurisprudência do E. TJSP:

“APELAÇÃO. MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PREVISÃO DE APLICAÇÃO DA CDI EM CONTRATO COMO ENCARGO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Indicador utilizado como lastro em operações interbancárias. Impossibilidade de sua utilização em contrato com correntista. Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ. APELAÇÃO. MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). Possibilidade de cobrança no caso concreto. A ilegalidade da cobrança, consoante já definido pelo próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, ficou limitada aos negócios jurídicos bancários celebrados por pessoas físicas. Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ. APELAÇÃO. MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO ATÉ O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEDUZIDO PELA APELANTE. Pretensão que tem a sua apreciação prejudicada, pois se trata de questão que deve ser dirimida perante o Juízo Concursal. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1023791-54.2021.8.26.0451; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023).

Assim, tratando-se de contratação realizada por pessoa jurídica, reputam-se válidas as cobranças das tarifas, as quais foram expressamente previstas nos contratos sub judice.

Ainda, como se vê de toda a petição inicial, trata-se um questionamento genérico de toda a contratação, o que impede o reconhecimento das abusividades apontadas, conforme prevê a súmula 381, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Outrossim, a contestação apresentada impugnou especificamente os argumentos e os questionamentos trazidos pela parte autora, demonstrando a pertinência e validade de cada um dos encargos cobrados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência operada, condeno a parte embargante a arcar com custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários sucumbenciais em favor dos patronos do Embargado, exasperando os honorários arbitrados na Execução para 12% sobre o valor atualizado da dívida, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se, após, ao E. Tribunal de Justiça.

Extraia-se cópia da presente decisão aos autos principais.

Transitada em julgado a presente, remetam-se os autos ao Arquivo.

P.R.I.C.”

Não se afigura nula a r. sentença apelada, por falta de fundamentação. O juízo “a quo” analisou as provas documentais produzidas e a matéria de direito, expondo de forma articulada os fundamentos de improcedência da ação, presentes, portanto, todos os requisitos previstos no art. 489 do Código de Processo Civil, afastando qualquer alegação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Eventual má apreciação das provas ou interpretação da lei aplicável ao caso concreto não leva à nulidade da sentença, até porque *“a livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual”* (REsp nº 7.870/SP. 4ª Turma. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ de 3.2.1992).

Ressalte-se entendimento assente em nossa jurisprudência que *o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achar suficiente para a composição do litígio* (STJ 1ª Turma Ag. Reg. 169.073 SP Rel. Min. José Delgado DJU de 17/08/98 p.44).

No que tange ao cerceamento de defesa, assistem razão aos embargantes apelantes.

A matéria controvertida acerca da capitalização de juros possui nítida natureza fática, devendo oportunizar-se especialmente a produção da prova pericial contábil requerida para o deslinde adequado dessa matéria.

Os embargantes, ao alegar excesso de execução alegam que a capitalização de juros, pactuada mensalmente, estaria ocorrendo diariamente, em manifesto descumprimento do pactuado.

O cerne da causa de pedir dos embargantes acerca do excesso de execução é justamente a aplicação errônea da periodicidade de capitalização dos juros previstos em contrato, sendo imperiosa a produção de prova perícia contábil para determinar o modo de aplicação dos juros sobre o montante devido.

Assim, existindo questão de fato a ser esclarecido, deveria oportunizar-se às partes a possibilidade de comprovar suas alegações, em regular instrução, pena de violar o princípio básico do contraditório, constitucionalmente assegurado aos litigantes, um dos pilares do devido processo legal.

Somente após a instrução probatória, especialmente a perícia contábil, se terá elementos suficientes para concluir-se pela aplicação da

capitalização de juros da forma pactuada ou de forma abusiva, julgando-se adequadamente a lide posta.

Portanto, diante da natureza fática da matéria controvertida e da existência de aspectos relevantes a esclarecer, especialmente a periodicidade da capitalização dos juros, o julgamento antecipado da lide cerceou a defesa da parte embargante apelante, impedindo a produção da prova pericial necessária para o deslinde da controvérsia, matéria de fato.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ISS – MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA – Sentença que julgou procedentes os embargos – Recurso interposto pela municipalidade. CERCEAMENTO DE DEFESA – Ocorrência - O Julgador, seja em que grau for, é o destinatário final das provas, cabendo a ele decidir sobre a necessidade ou não da produção de provas, podendo dispensá-la caso entenda desnecessária, mas devendo determiná-la quando a julgar necessária e sempre analisar o pedido de sua produção. No caso dos autos, discutem-se débitos de ISS incidente sobre serviços de execução de obra de construção civil e de fornecimento de mão-de-obra prestados por terceiros à embargante, ora apelada. Os serviços teriam sido prestados na sede da embargante, localizada no Município de Araraquara - A embargante requereu expressamente a produção de prova pericial contábil – Pedido que não foi analisado pelo d. Juízo a quo, sendo o feito julgado antecipadamente – Prova pericial que se mostra meio apto para se aferir com precisão qual a real natureza dos serviços, bem como a forma e o local em que de fato foram prestados - Cerceamento de defesa reconhecido de ofício – Precedentes desta C. Câmara. Sentença anulada – Recurso da municipalidade prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1003846-91.2023.8.26.0619; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

APELAÇÃO – Contrato de prestação de serviços advocatícios – Ação de embargos à execução tirado da ação de execução da obrigação de pagar assumida pela parte embargante – Sentença de improcedência – Apelo dos embargantes – Alegação de cerceamento de defesa em razão do não deferimento de produção de prova pericial contábil – Acolhimento – Prova que se afigura pertinente e necessária para a determinação do montante devido pela parte embargante, que alega excesso de execução – Sentença cassada – Recurso PROVIDO, com determinação de produção de prova pericial contábil. (TJSP; Apelação Cível 1001294-82.2022.8.26.0072; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL. Apelação interposta em face de sentença que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença e considerou serem indevidos quaisquer valores à Apelante sem que tenha havido a realização de perícia contábil previamente requerida. Insurgência da exequente, sob alegação de cerceamento de defesa por não realização de prova pericial. Acolhimento da pretensão recursal. Existência de cerceamento de defesa em razão de não realização de perícia contábil. Subtração da possibilidade de produção de prova pericial que causa inegável prejuízo à parte. Autos que foram remetidos à justiça comum justamente para melhor exame da matéria, com produção de provas. Cerceamento de defesa configurado. R. sentença anulada, com determinação de realização de prova pericial. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0003813-43.2021.8.26.0602; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

APELAÇÃO. Embargos à execução. Cédula de Crédito Bancário. Sentença de improcedência. Inconformismo dos embargantes. Operação vinculadas a renegociação de saldo devedor de outros contratos. Cerceamento de defesa. Alegação de que não foi permitida a realização de perícia contábil à apuração do correto saldo devedor. Acolhimento. Necessidade, a partir dos embargos opostos, de potencializar a conferência na formação da obrigação em razão dos contratos anteriores. Inteligência da Súmula 286 do E. STJ. Julgamento antecipado que impediu a instrução devida. Matéria, ademais, que já foi alvo de revisional anterior cuja sentença, transitada em julgado, afeta o valor pretendido na execução, justificando a reabertura da fase probatória para realização de prova pericial contábil. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1010247-79.2017.8.26.0114; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

Dou por prejudicados os demais temas trazidos no recurso tendo em vista o acolhimento do cerceamento de defesa e consequente nulidade da r. sentença, permitindo-se a produção de provas.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento ao recurso** para anular a sentença.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**